



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/2026

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Irati.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço(CCJ)

Relator: Deputado Marços Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz(CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0349/2026, acima epigrafado, de iniciativa Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1814, de 20 de maio de 2026, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio do corrente ano, visando à cessão de uso de imóvel ao Município de Irati.

Acessão de uso do referido imóvel, pelo prazo de 30 (trinta) anos, recai sobre área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas de propriedade do Estado de Santa Catarina, matriculado sob o nº 8.299 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo e cadastrado sob o nº 3.730 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SIPAC/SEA). A iniciativa tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais e esportivas por parte do Município (arts. 1º e 2º).

O art. 3º da proposição prevê que o cessionário não poderá, sob pena de reversão antecipada:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;



II –oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III –desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV –executar atividades contrárias ao interesse público.

O art. 4º estabelece que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I –ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II –findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III –findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Oart. 5º determina que serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no art. 4º desta Lei. Além disso, fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do termo de cessão de uso, o levantamento planimétrico georreferenciado da área do imóvel.

Por sua vez, o **art. 6º** dispõe que o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos.



Por fim, o **art. 7º** prevê que após a publicação da Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os direitos e obrigações decorrentes da cessão de uso, e o **art. 8º** dispõe que o Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

De mais a mais, os autos encontram-se instruídos com os documentos de estilo.

No âmbito da instrução processual fracionária deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento nº 3, p. 1) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) a análise da proposição em tela quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Assim, conforme consensuado, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito da CCJ, da CFT e da CTASP, motivo pelo qual a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes.

É o relatório.



II – VOTOS

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Da análise do Projeto de Lei em tela, sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, iniciando pela constitucionalidade formal, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, o qual prevê que a doação ou utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Observa-se ainda, que a Lei nº 18.320, de 21 de dezembro de 2021, que Instituiu o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) sedimentou a questão, dispondo, em seu art. 9º, I¹, que a cessão de uso dos bens imóveis do Estado pode ser realizada gratuitamente entre o Poder Executivo e Municípios, mediante a prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria:

I – vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e

II – é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Carta Estadual.

¹ Art. 9º A critério do Poder Executivo poderá ser cedido o uso dos bens imóveis do Estado, gratuitamente ou em condições especiais:

I – mediante prévia autorização legislativa, à União, aos Estados, aos Municípios do Estado e a entidades da Administração Pública Indireta Federal, Municipal e de outros Estados; e [...]



Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constato que a proposição tem a finalidade de promover o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos e do próprio texto normativo.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Finalmente, no que tange aos demais aspectos a serem observados por este Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

De outro vértice, face às eleições deste ano (2026), há de se observar o disposto no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, que proíbe, durante todo o ano eleitoral, “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”. Veja-se sua redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



[...]

Não obstante, amparando-me em entendimentos sedimentados nos presentes autos, entendo que as cessões de uso de imóvel entre entes públicos, diretamente ligados ao atendimento do interesse público, no caso, “a execução de atividades educacionais e esportivas por parte do Município”, estão excepcionadas das vedações do dispositivo logo acima transcrito.

Em suma, é vedada, durante o ano eleitoral, a cessão de uso pura e simples por parte da Administração Pública, em razão de configurar distribuição gratuita de bens. Todavia, as cessões de uso que estabelecem contrapartida ou condição, classificam-se como negócios jurídicos onerosos, logo, não estão obstadas pela norma eleitoral.

Está claro que a presente proposta legislativa objetiva obter autorização legislativa para cessão de uso de bem imóvel com encargo, especialmente ao estabelecer (1) finalidade pública à cessão de uso, (2) hipótese legal de rescisão antecipada e (3) que quaisquer ônus correrão por conta do cedente.

Conclui-se, portanto, que a cessão de uso do bem público em tela não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de cessão de uso com encargo que concorre para consecução do interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº0349/2026**.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar a iniciativa sob a égide dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, no que toca à cessão de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos.

Sob a perspectiva das finanças do Estado, anoto que a cessão de uso do aludido imóvel não acarretará despesas, pois, de acordo com o art. 5º do texto proposto, está afastado qualquer ônus financeiro relativo à execução material da medida.

Desse modo, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, verifica-se que a aludida proposição não configura aumento de despesa e, dessa forma, está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, o **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0349/2026**.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público manifestar-se quanto ao mérito em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso XI do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre o patrimônio público.

Nesse sentido, constata-se que a matéria configura o atendimento de interesses públicos locais, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, a proposta visa possibilitar a execução de atividades educacionais e esportivas por parte do Município de Irati.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso XI do art. 80 do Rialesc, o **voto** é, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0349/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público